# PARECER

TC-004574.989.23-2

**Prefeitura Municipal:** Cubatão.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito:** Ademário da Silva Oliveira.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869) e Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-20.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO. NÃO QUITAÇÃO INTEGRAL DE PRECATÓRIOS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. REPRIMENDA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. FALHAS OPERACIONAIS NO SETOR EDUCACIONAL, MEIO AMBIENTE E DE SAÚDE. AVCB. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E AO CORPO DE BOMBEIROS.

| | EFETIVADO | ESTABELECIDO |
|---|---|---|
| **Execução Orçamentária** | *Déficit 6,97%* | |
| **Despesas com pessoal** *(Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, III, "b")* | 26,00% | *Máximo: 54%* |
| **Ensino** *(Constituição Federal, art. 212)* | 28,06% | *Mínimo: 25%* |
| **Despesas com Profissionais da Educação Básica** *(art. 26 da Lei Federal 14.113/20)* | 99,27% | *Mínimo: 70%* |
| **Utilização dos recursos do FUNDEB** *(art. 25, §3°, da Lei Federal nº 14.113/20)* | 99,92% | *Mínimo: 90% no exercício e 10% no 1º quadrimestre seguinte* |

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de Cubatão, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do aludido voto, devendo a fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, a remessa imediata do relatório da fiscalização e do parecer ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Determinou, também, o envio do Relatório das Fiscalizações Ordenadas I (Estratégia Saúde da Família), 01 Nacional (Escolas) e IV (: Escolas em Tempo Integral); e do mencionado voto ao Conselho Municipal de Educação e Conselho Municipal de Saúde para ciência das inconformidades detectadas nos respectivos setores.

Determinou, ademais, que a Unidade Regional responsável verifique a regularização dos demonstrativos contábeis e das informações enviadas a este Tribunal através do sistema de prestação de contas, no próximo roteiro de fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, observando as normas aplicáveis.

**Publique-se.**
São Paulo, 26 de maio de 2025.

**DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR**